

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO I

Processo: 03110.020000/2014-81
Interessado: Coordenação Geral de Aquisições
Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de condução de elevadores – Pregão Eletrônico nº 01/2015.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa ÔNIX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de condução de elevadores, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

Veio por meio dessa perdi a impugnação de Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, por motivo do preços valor global estimado se inexequíveis, devido a nova conversa coletiva CCT 2015 SINDISERVIÇOS .

15 DA ESTIMATIVA DE CUSTO

15.1 O valor mensal estimado para a execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência é de R\$10.508,84 (dez mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um total anual de R\$126.106,08 (cento e vinte e seis mil, cento e seis reais e oito centavos), conforme detalhado no anexo II.

2. DO PEDIDO

Requerem:

a) sejam acatadas as impugnações, sendo retificado o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, no sentido de estimar os custos no edital de acordo com os valores correspondentes a convenção coletiva de 2015.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

“Esclareço que encaminhamos à época o TR com a CCT vigente, ou seja, de 2014, que foi atualizada agora em janeiro/2015 e registrada recentemente.

Quando do retorno do processo pela CONJUR, não atualizamos a planilha, no entanto, juntamos aos autos 03 (três) pesquisas de preços de contratos firmados com a APF, inclusive um dos contratos que é o do MEC foi firmado em 25/02/2015.

Na média, consideramos o somatório dos três contratos e o da planilha com a CCT com preço da mão de obra e VA sem a atualização.

No entanto, se a estimativa de preços for considerada tão somente os valores dos três contratos atuais e vigentes, a estimativa de custo da licitação ficará ainda menor.

Desta forma, entendemos que não é necessária a alteração, uma vez que quando da análise da proposta será considerado o valor vigente do salário da categoria.”

De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos não ser pertinente as alterações pleiteadas.**

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, o que **NÃO ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico n º 01/2015.**

Brasília-DF, 09 de março de 2015.

DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO

Pregoeiro